



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.047 - BA (2016/0113723-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : REINAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA E PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. As pretensões recursais de que não haveria, para embasar a pronúncia, indícios mínimos da autoria delitiva e da qualificadora referente à utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a **questio** veiculada nas razões do recurso especial.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.047 - BA (2016/0113723-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : REINAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REINAN SILVA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2º, IV, do CP, tendo em vista que agrediu a vítima com socos, pontapés e pedradas, agindo com *animus necandi*.

O recurso em sentido estrito da defesa foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 199/200):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSUAL PENAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE NÃO AUTORIZAM O AFASTAMENTO DE IMEDIATO DA QUALIFICADORA CAPITULADA NA INICIAL. QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas.

- No caso, vige o princípio do *in dubio pro societate*, declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a exclusão da qualificadora prevista no inciso IV, parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, havendo nos autos, aos quais a Juíza sentenciante fez inequívoca referência, que apontam para o que está descrito na denúncia, impendendo que elas sejam aferidas pelo Conselho de Sentença.

- Assim, considerado o conjunto de argumentos deduzidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da decisão recorrida, partindo-se da idéia de que nada foi ali lançado por acaso, temos que a mesma não apresenta falta de argumentação no que pertine à qualificadora encampada.

- A decisão de pronúncia, por força do rigor técnico a ela configurado, não deve ser prolixa no sentido de avançar no terreno meritório, porquanto a ela não é viável aprofundar-se em área que não lhe compete e sim à aferição do Tribunal do Júri.

- Em suma: há mais de uma versão quanto aos fatos e essa circunstância inviabiliza, no momento, a deduzida pelo recorrente como a única plausível, verossímil.

- Logo, também existe no contexto dos autos viabilidade para o teor acusatório, o que inclui a qualificadora prevista no inciso IV, § 2º do art. 121 do CP.

RECURSO DESPROVIDO.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 121, § 2º, IV, do CP, sob o argumento de que não há acervo probatório mínimo para sustentar a pronúncia do agravante, bem como a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 271):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Contra a decisão de e-STJ fls. 124/128, que negou provimento ao agravo em recurso especial, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, argumenta que, na fase de pronúncia, não há previsão legal para a incidência do brocardo *in dubio pro societate*, sendo que interpretar contrariamente enseja violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II e LIV, da CF). De outro lado, dispõe que deve ser respeitada e interpretada extensivamente a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental de presunção de não culpabilidade, tendo em vista o disposto no art. 5º, LVII e § 2º, também da CF, ainda na primeira fase do Júri.

Sustenta falta de fundamentação idônea quanto à existência de indícios mínimos de autoria para a pronúncia, sendo que esse pleito não demanda reexame de provas. Relata que a sentença está lastreada apenas no depoimento do réu e no lacônico depoimento de apenas uma testemunha, o que implica em afronta aos arts. 156, 197 e 413 do CPP e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Ressalta que, apesar de esses argumentos não terem sido expostos no recurso especial, podem ser apreciados de ofício com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, para o que o agravante não seja submetido ao Tribunal do Júri.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.047 - BA (2016/0113723-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A Corte de origem confirmou a pronúncia do agravante, conforme os fundamentos adiante transcritos (e-STJ fls. 203/204):

*De início, cumpre esclarecer que a decisão de Pronúncia é, meramente, declaratória. Momento em que, o juiz proclama admissível o *judicium accusationis*, encaminhando o acusado para o julgamento no Tribunal do Júri.*

Bastam, portanto, para embasar o decreto de Pronúncia, a prova da materialidade e indícios da autoria do crime, e, só diante de prova inequívoca, é que deve o réu ser subtraído de seu Juiz Natural, o Júri.

No caso dos autos, a materialidade do delito está comprovada pelo Laudo de fls. 64/66.

Por outro lado, existem indícios suficientes de autoria tanto pelas declarações das testemunhas bem como do próprio pronunciado, vejamos:

Em Juízo, o Denunciado confessou que agrediu a vítima, pois “(...) conseguiu desviar do soco e revidou; que foi esse soco que atingiu a vítima, ela caiu, bateu a cabeça e não se mexeu mais;... que reconhece a assinatura no depoimento de fls. 08 como sendo sua (...)”

Na Delegacia, às fl. 08, afirmou que “(...) a vítima encontrava-se àquelas imediações quando o interrogado o chamou para a briga em razão do mesmo em oportunidade anterior haver apedrejado a sua residência, oportunidade em que a vítima investiu contra o interrogado recebendo de imediato um soco que lhe atingiu o queixo, tendo o referido caído ao solo desmaiado continuando o interrogado a agredi-lo com vários chutes na cara acalmado os ânimos o acusado dali se evadiu (...)”

Procedida a oitiva da testemunha Maria Emília Bruno Bispo, às fls. 51/52, disse que “(...) ouviu comentários... que Renan deu um murro em Marcelo que bateu a nuca no meio fio, e imóvel no chão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu chutes de Renan(...)" .

No que tange às qualificadores, melhor dirá o Conselho de Sentença, Juiz Natural da causa.

Na Pronúncia, como é de curial sabença, há inversão da regra 'in dubio pro reo' para 'in dubio pro societate'.

In casu, mesmo que fossem admitidas como verdadeiras as afirmações do denunciado de que não teria ocorrido o homicídio qualificado pela surpresa, contudo não ficaram caracterizadas de plano.

Vê-se, portanto, à luz das provas colhidas, que se encontra suficientemente caracterizada a existência de indícios suficientes da autoria do fato, inclusive com a confissão do ora recorrente, o que enseja, nos termos da lição apontada, sua pronúncia.

Ressalve-se que em nenhum momento foi dito, não fazer jus o postulante a tese que admite, entretanto, para o deferimento da mesma, faz-se obrigatória, conforme reiteradamente decidido pelas instâncias superiores e esta Corte, uma prova escoreita e sem qualquer dúvida, de sua existência, o que, in casu, inocorreu, prevalecendo, nesta fase a máxima do in dubio pro societate, mormente por haver, como demonstrado na decisão atacada, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

No que se refere à qualificadora prevista no inciso IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), há depoimentos nos autos, aos quais a Juíza sentenciante fez inequívoca referência, que apontam para o que está descrito na denúncia, impendendo que elas sejam aferidas pelo Conselho de Sentença.

Assim, considerado o conjunto de argumentos deduzidos no âmbito da decisão recorrida, partindo-se da idéia de que nada foi ali lançado por acaso, temos que a mesma não apresenta falta de argumentação no que pertine ao motivo de a dita qualificadora ter sido encampada.

A decisão de pronúncia, não custa repetir, por força do rigor técnico a ela configurado, não deve ser prolixa no sentido de avançar no terreno meritório, porquanto a ela não é viável aprofundar-se em área que não lhe compete e sim à aferição do Tribunal do Júri. (Grifei)

No caso dos autos a Corte a quo concluiu, de forma fundamentada, estar provada a materialidade e haver indícios de autoria, além de afirmar que não se revelava desarrazoada a qualificadora imputada, nada justificando a subtração de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE DOLO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria e por ter ele, ao menos, assumido o risco de causar o resultado morte, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 734.259/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, grifei).

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, DO CPP.

1. De início, não há como aferir eventual violação do art. 414 do Código de Processo Penal. Com efeito, as alegações objetivando a absolvição sumária ou a desclassificação do delito implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. De outra parte, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão objurgado, que manteve a pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, não contrariaram as disposições do art. 413, § 1º, do CPP.

[...] (REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013, grifei.)

Ademais, o acórdão recorrido está em pleno alinhamento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PERIGO COMUM. NÚMERO INDETERMINADO DE VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

5. O debate acerca da caracterização ou não da qualificadora relativa ao motivo fútil (inciso II), além de não demandar o reexame de provas, não se refere a uma circunstância de incidência controvertida, mas à apreciação - que ficará a cargo do Conselho de Sentença - de saber se o fato de o recorrido eventualmente ter imprimido velocidade em seu veículo, de ter agido "com extremo egoísmo e individualismo" ou de ter discutido com as vítimas (ciclistas), bem como o fato de os ofendidos terem, em tese, impedido a passagem do veículo automotor do acusado, caracterizam a qualificadora em questão. [...]

8. Verificado que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...]

10. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer as apontadas violações do art. 121, § 2º, II, III e IV, e do art. 70, ambos do Código Penal, para: a) incluir na pronúncia as qualificadoras do motivo fútil (inciso II) e do perigo comum (inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III); b) restabelecer a pronúncia na parte em que incluiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV); c) excluir do acórdão do recurso em sentido estrito a análise quanto à configuração do concurso formal próprio de crimes, a qual caberá ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

(REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. [...]

EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO CORPO DE JURADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao corpo de jurados. [...]

(RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei.)

A defesa alega que a sentença está lastreada apenas no depoimento do réu e no lacônico depoimento de uma testemunha, o que implica em afronta aos arts. 156, 197 e 413 do CPP e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Ocorre que essa questão, aduzida nas presentes razões, não foi suscitada anteriormente e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a **quaestio** veiculada nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, haja vista a recidiva do agravante, que ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado a título de reincidência e Maus antecedentes por crimes contra o patrimônio.

2. A fixação do regime aberto não foi abordada nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1610491/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Vale lembrar que: "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

No mesmo sentido:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de justiça se posiciona no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, bem como pela possibilidade de não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que a decisão esteja alicerçada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, considerando-se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida, conforme os fundamentos do acórdão impugnado acima supracitados, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

ALEGADA AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TEMA NÃO INVOCADO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA.

2. O recorrente não se insurgiu, no recurso especial, contra a fundamentação utilizada na fixação da pena-base, mostrando-se verdadeira inovação recursal a referida insurgência nesse momento.

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.

3. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp. 597.845/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015, grifei.)

Por fim, ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0113723-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 902.047 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01305387620088050001 1305387620088050001 2572008

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.